

pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru, exercício 2006, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 26/09/2016 e o recurso interposto em 26/10/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 05 de Dezembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201611895-00 (02 VOLUMES)**

PROCEDÊNCIA: MÃE DO RIO

RECORRENTE: JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO-ORDENADOR  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.390, DE 13/09/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO – EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 940052010-00 (201104595-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO, Ordenador, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.390, de 13/09/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 30/09/2016 e o recurso interposto em 31/10/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 16. de Novembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201612411-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDEF BUJARU

RECORRENTE: ROSILEIA DO SOCORRO GUIMARÃES DA SILVA  
ADVOGADO: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.527, DE 13/10/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEF DE BUJARU – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 194072011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Rosileia do Socorro Guimarães da Silva, neste ato representado pelo seu advogado (Procuração às fls. 15), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.527, de 13/10/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEF de Bujaru, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/10/2016 e o recurso interposto em 17/11/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu

representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 25 de Novembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201612481-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

RECORRENTE: BENJAMIN TASCA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.456, DE 27/09/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 370012011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Benjamin Tasca, Prefeitura Municipal, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.456, de 27/09/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itupiranga, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 25/10/2016 e o recurso interposto em 21/11/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 05 de Dezembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201612537-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL FLORESTA DO ARAGUAIA

RECORRENTE: ALÉCIO COSTA PESSOA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.590, DE 25/10/2016, QUE JULGOU PELO NÃO REGISTRO DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA – EX. 2015

Principal Prestação de Contas Processo nº 201504675-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ALÉCIO COSTA PESSOA, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.590, de 25/10/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pelo não registro do contrato temporário de Floresta do Araguaia, exercício 2015, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 17/11/2016 e o recurso interposto em 22/11/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 25 de Novembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201612601-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEF DE ITAITUBA.

RECORRENTE: VALDO LUIZ DOS SANTOS GASPAR

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.457, DE 27/09/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA FUNDEF DE ITAITUBA – EX. 2003

Principal Prestação de Contas Processo nº 0360052003-00 (200311524-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por VALDO LUIZ DOS SANTOS GASPAR, Ex-Secretário Municipal de Educação de Itaituba, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.457, de 27/09/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do FUNDEF de Itaituba, exercício 2003, de responsabilidade do recorrente.

O presente recurso possui como recorrente o Sr. Valdo Luiz dos Santos Gaspar, no exercício 2003, nos meses de 01/01/2003 a 28/09/2003. A Sra. Maria de Araújo Costa é a responsável pelos meses de 29/09/2003 a 31/12/2003.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 25/10/2016 e o recurso interposto em 23/11/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 30 de Novembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201612602-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEF DE ITAITUBA.

RECORRENTE: MARIA DE ARAÚJO COSTA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.457, DE 27/09/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEF DE ITAITUBA – EX. 2003

Principal Prestação de Contas Processo nº 0360052003-00 (200311524-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA DE ARAÚJO COSTA, Ex-Secretária Municipal de Educação, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.457, de 27/09/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação – FUNDEF de Itaituba, exercício 2003, de responsabilidade do recorrente.

O presente recurso possui como recorrente a Sra. Maria de Araújo de Costa, no exercício 2003, nos meses de 29/09/2003 a 31/12/2003. O Sr. Valdo Luiz dos Santos Gaspar é o responsável pelos meses de 01/01/2003 a 28/09/2003.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 25/10/2016 e o recurso interposto em 23/11/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 01 de Dezembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

PRESIDENTE-TCM

**Protocolo: 131054  
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA  
Nº. 28/2016/TCM-PA, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

EMENTA: Dispõe sobre o expediente, a jornada de trabalho, o registro, a dispensa e a ausência de frequência, apurados mediante dispositivo informatizado de identificação, integrado ao ponto eletrônico, e sobre a fixação de banco de horas dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma art. 2º, VI, c/c art. 13, V, ambos da Lei Complementar nº. 084, de 27 de dezembro de 2012 e art. 14, V c/c art. 15, V, ambos do Ato nº 16, de 17 de dezembro de 2013, por intermédio desta Resolução, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis; e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do horário de trabalho e do controle de frequência dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a iminente implantação de dispositivo informatizado de identificação integrado ao controle eletrônico de ponto dos servidores desta Corte de Contas;